## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010778-07.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Pedro Dorival Palombo e outro
Requerido: Victor Matheus Quintino da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Pedro Dorival Palombo e Wisley Fernando Palombo ajuizaram ação de indenização por danos morais contra Victor Matheus Quintino da Silva alegando, em síntese, que no dia 31 de dezembro de 2015, a esposa de Pedro e mãe de Wisley, a senhora Geny Antunes Palombo, foi atropelada pelo requerido, quando atravessava a avenida Bruno Ruggiero Filho, nas proximidades do cruzamento com a rua Cândido de Arruda Botelho, por volta de 20h45min. Informaram que a perícia constatou que o veículo dirigido pelo requerido estava a uma velocidade mínima de 61,18km/h e freou cerca de 24,6m, mas ainda assim atropelou a vítima. Imputaram culpa ao requerido. Discorreram sobre os danos morais. Pediram ao final indenização no valor de R\$ 15.000,00 para cada autor. Juntaram documentos.

O réu foi citado e contestou sustentando, em suma, que conduzia seu veículo respeitando a velocidade permitida, que era de 60km/h, pela avenida Bruno Ruggiero Filho, na faixa da esquerda, quando avistou a vítima, que teve a reação de atravessar a avenida, mas ao ver o veículo do requerido, retornou à calçada, porém, em seguida, atravessou ligeiramente. Por isso, o requerido, ao ver que a vítima teria retornado à calçada, passou a prestar atenção na via, pois se tratava de curva acentuada, quando então a vítima retornou novamente à via de modo ligeiro, dando causa à colisão. Não havia faixa de pedestres. Discorreu sobre suas condições ao tempo do acidente, informando que ficou abalado emocionalmente com o ocorrido. Impugnou os documentos e apresentou os fundamentos de direito. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor não apresentou réplica.

O autor manifestou interesse na produção de prova testemunhal, mas o pedido foi indeferido, sem interposição de recurso. O requerido não manifestou interesse algum.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

No que se refere à legitimidade ativa, observa-se que não obstante a compensação por dano moral ser devida, em regra, apenas ao próprio ofendido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a possibilidade dos parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente, postularem, conjuntamente com a vítima compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

Trata-se de hipótese de danos morais indiretos ou reflexos, ou seja, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. É o chamado dano moral por ricochete, cuja reparação constitui direito personalíssimo e autônomo dos familiares.

É patente, portanto, a legitimidade ativa do marido e filho da vítima fatal de acidente de trânsito.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, pois está demonstrada a culpa do requerido na causação do acidente.

Com efeito, a vítima, esposa do autor Pedro e mãe do coautor Wisley, a senhora Geny Antunes Palombo, foi atropelada pelo requerido, quando atravessava a avenida Bruno Ruggiero Filho, nas proximidades do cruzamento com a rua Cândido de Arruda Botelho, por volta de 20h45min, no dia 31 de dezembro de 2015.

Cabe observar, de início, que a velocidade desenvolvida pelo requerido, segundo a perícia, era de pelo menos 61,18km/h. Não se trata de velocidade exata, mas sim de valor apurado mediante cálculos, tomando-se por base os vestígios de frenagem. Não se descarta, por isso, velocidade superior. De todo modo, para os fins desta ação, o valor

apurado basta para assentar que o requerido conduzia o veículo em velocidade pouco superior à máxima permitida no local (60km/h).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além de desenvolver velocidade acima da permitida, a perícia também assentou que o veículo dirigido pelo requerido descreveu 24,6m de frenagem na via pública, valor considerável, o qual não se compactua com a versão apresentada pela defesa. De fato, em contestação, o requerido afirmou que quando avistou a vítima, ela teve a reação de atravessar a avenida, mas ao ver o veículo do requerido, acabou retornando à calçada, porém, em seguida, veio a atravessar rapidamente, surpreendendo-o.

Ora, se isso de fato ocorreu, era caso de o conduto redobrar atenção. Caso estivesse desenvolvendo velocidade moderada, ao avistar uma senhora titubeando ao atravessar a via, cumpria ao condutor reduzir a velocidade e, caso ela insistisse na travessia, não seria nada difícil frear o veículo a tempo de evitar a colisão. Mas a frenagem por longos 24,6m não se coaduna com tal versão, mais se assemelhando a situação de freada brusca em função de desatenção no trânsito.

Há que se considerar ainda que segundo a perícia, no dia e local dos fatos, a pavimentação asfáltica se encontrava em bom estado de conservação, porém, apresentava-se úmida. Isto também se vê pelas fotografias anexadas ao laudo pericial. Em tais circunstâncias, com via escorregadia pela umidade e por se tratar de fato ocorrido à noite, reforçam-se as cautelas exigidas de todo e qualquer motorista.

Veja-se a doutrina do eminente **Rui Stoco**: A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda (Tratado de responsabilidade civil. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1441).

Nessa mesma obra colacionam-se os seguintes entendimentos, que se amoldam ao caso em apreço, lembrando que as responsabilidades no âmbito civil e penal são independentes: *A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema* 

do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir (TACRIM/SP, Rel. **Dinio Garcia**, JUTACRIM 43/185). Age culposamente e responde pelas consequências o motorista que, tendo visto a vítima com antecedência, nada faz para evitar o acidente, limitando-se a confiar em que o pedestre esteja a ver o veículo e tome as medidas necessárias para não ser atropelado (TACRIM/SP, Rel. **Dinio Garcia**, JUTACRIM 40/113).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mesmo **Rui Stoco**, ao interpretar em conjunto os artigos 69, 70 e 214, todos do Código de Trânsito Brasileiro, pondera: *Agora, nos locais desprovidos de semáforo de controle de passagem de pedestres, estes terão preferência sobre os veículos, significando que o condutor tem obrigação de parar o veículo e aguardar que o pedestre faça a travessia. Mesmo em locais onde exista sinalização, ainda assim, o condutor deverá aguardar que o pedestre conclua a travessia da rua, mesmo que o semáforo lhe seja favorável* (ob. cit., p. 1.438).

Patente a responsabilidade civil por ato ilícito.

E para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, veio a óbito a esposa do primeiro autor e a mãe do segundo, justificando-se, à evidência, indenização por danos morais e, no que se refere ao *quantum*, novamente é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser* 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (ob. cit., p. 1709).

Para cada autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tal como postulado, valor que se reputa suficiente para que compensem os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule o requerido a agir de forma semelhante quando estiver conduzindo veículos automotores pela via pública.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar a cada autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA